

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar ao Poder Público a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.*

SF/19890.10417-69

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Passamos ao exame do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2018, que altera o Estatuto do Idoso para determinar ao Poder Público a instalação de varas especializadas e exclusivas para pessoas idosas.

Para tanto, a proposição muda a redação do art. 70 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso), trocando a atual expressão “poderá criar” pela expressão “criará”. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei quando de sua publicação.

Em suas razões, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera a necessidade de se fazer frente ao crescimento da importância, em todos os sentidos, das pessoas idosas em nosso cenário social, e aduz que as varas especializadas só não existem ainda em função da falta de imperatividade na previsão legal hoje existente.

A proposição foi distribuída, para decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

 SF/19890.10417-69

II – ANÁLISE

O PLS nº 448, de 2018, não apresenta vício atinente à regimentalidade. Com efeito, nos termos do inciso I do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre tema afeito ao direito civil.

Tampouco se pode ver óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria. Ao contrário: a Carta Magna e o Estatuto do Idoso determinam à sociedade, ao Estado e à família que promovam o bem-estar das pessoas idosas. E a norma proposta, além de não colidir com norma vigente, inova o ordenamento jurídico, muito embora possa ser vista como muito semelhante àquela que substitui. Semelhança que não resiste à observação atenta: a norma ora substituída tem caráter tão-somente autorizativo, ao passo que a proposição determina com clareza a criação de varas especializadas e exclusivas para idosos. Destarte, concluímos pela juridicidade e pela constitucionalidade da matéria.

Também estamos de acordo quanto ao mérito da proposição. A população idosa é cada vez mais importante, e não podemos mais negligenciar seu atendimento. Observe-se que a lei já havia previsto isso, ao inscrever no Estatuto do Idoso a previsão de criação de varas especializadas e exclusivas. Mas o modo verbal da previsão, um discreto “poderá criar”, não mais atende à atenção que a sociedade tem de dar a seus idosos e idosas.

Este Parlamento tem maior capacidade de ouvir os anseios populares do que os outros Poderes, pois foi desenhado para isso e tem nessa prática sua alma e seiva. É nesse sentido que não temos dúvida quanto a ser nosso dever determinar a criação de varas especializadas e exclusivas para as pessoas idosas, o que o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2018, finalmente faz.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19890.10417-69